



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000642916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008822-90.2017.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante NATASSIA ZAMARIOLA, são apelados MARIA APARECIDA DA SILVA ESTÉTICA M.E., ESPÓLIO DE ANA MARIA DA CONCEIÇÃO, REPRESENTADO POR JOÃO PAULO CUNHA e ANA MARIA DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 10 de agosto de 2021.

COELHO MENDES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 29.705

APEL. N°: 1008822-90.2017.8.26.0510

COMARCA: RIO CLARO

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: CLAUDIO LUIS PAVÃO

APTE.: NATASSIA ZAMARIOLA

APDOS.: MARIA APARECIDA DA SILVA ESTÉTICA M.E. E OUTRO

Erro médico. Procedimento estético. Mesoterapia. Reações adversas. Sentença de improcedência. Técnica utilizada que foi adequada. Danos advindos à paciente alheios à atuação profissional. Laudo pericial conclusivo. O Granuloma de tipo corpo estranho é uma reação a um material imunologicamente inerte. A rejeição material não é consequência de erro médico, mas uma reação do sistema imunológico do corpo humano. Inexistência de culpa ou dano a ser ressarcido. Indenização indevida. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 422/424 em AÇÃO INDENIZATÓRIA promovida por NATASSIA ZAMARIOLA em face de MARIA APARECIDA DA SILVA ME E ESPÓLIO DE ANA MARIA DA CONCEIÇÃO que JULGOU IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sucumbente, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos requeridos, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Da decisão apelou a parte requerente (fls. 434/445).

Sustenta que a r. sentença deve ser reformada, visto ter sido reconhecido que os nódulos derivaram do tratamento e que a apelada não logrou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

êxito em comprovar que havia orientado a ora apelante acerca de tais riscos, como disposto no art. 14, do CDC. O simples alerta da necessidade de realização de drenagem não consiste na informação do risco derivado do tratamento que, repise-se, deveria ter sido informado por escrito, principalmente por influenciar na decisão de o consumidor em aderir ou não a um tratamento estético. Pleiteia, assim, que seja reconhecida a violação do art. 14, do CDC, para condenar as apeladas na devolução dos valores pagos.

Recurso tempestivo, regularmente processado, preparado e respondido às fls. 450/452, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada objetivando a rescisão de contrato de prestação de serviços estéticos e devolução dos valores pagos alegando a autora que contratou procedimentos estéticos com as rés descritas no contrato de prestação de serviços estéticos (fls. 22/25).

Afirmou que se submeteu ao tratamento com injeção de enzimas para reduzir a gordura abdominal, e sofreu reações adversas com aparecimento de “caroços” no abdômen e na região glútea, e não obteve resultado positivo com o procedimento reparador adotado.

Deferida a liminar (fls. 84), as rés foram citadas e ofereceram contestação alegando ilegitimidade passiva da pessoa física de Ana Maria, chamando ao processo o biomédico responsável pelo tratamento, impugnando a gratuidade e alegando que a autora se submeteu à quase todas as sessões contratadas, elogiou os resultados, porém abandonou o tratamento sem qualquer justificativa; que a autora não realizou na clínica das rés as sessões de drenagem linfática, conforme lhe foi orientado para o sucesso do tratamento, razão pela qual não podem as rés serem responsabilizadas por eventual resultado negativo; que inexistem danos indenizáveis e que a ação é improcedente (fls. 145/150).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Réplica a fls.194/204.

Infrutífera a tentativa de conciliação (fls.221) e saneado o feito (fls. 266), foi realizada prova pericial (fls. 308/320), acerca do que as partes se manifestaram a fls. 324/327 e 328/330.

Contra a decisão que indeferiu o chamamento ao processo (fls. 207) foi tirado Agravo de Instrumento, improvido pelo TJSP (fls. 242/247).

Noticiado o falecimento da co-ré Ana Maria (fls. 331), o polo passivo foi regularizado, seguindo-se a juntada de nova contestação reiterando a tese anteriormente apresentada (fls. 397/406).

Sobreveio sentença de improcedência às fls. 422/424, desafiando recurso da autora.

Razão não lhe assiste, todavia.

No caso, a presente relação jurídica é de consumo e, portanto, deve ser analisada a luz das disposições da Lei 8078/90, que dispõe sobre o princípio da facilitação da defesa do consumidor em juízo.

Contudo, insta consignar que, mesmo nos casos sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, a aplicação da inversão do ônus da prova não é uma regra cogente e absoluta, cabendo ao acionante, pelo menos, a demonstração do indício de seu direito (neste sentido, c.f. o AgRg no AREsp 128.603/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ªT., DJe 04/02/2014).

Destaco que a prova técnica produzida foi realizada por perito de confiança do juízo é plenamente conclusiva, embora contrária aos interesses das apelantes.

A irresignação dos recorrentes, quanto à alegada omissão de esclarecimentos visa, na verdade, afastar a conclusão pericial acerca da ausência de nexos causal do procedimento realizado pelos prepostos da clínica e as reações adversas observadas pela autora.

Todavia, não restou configurada conduta inadequada dos réus, ou a utilização de método equivocado.

O dano no procedimento estético não pode ser avaliado unicamente pelo juízo subjetivo da paciente, além do mais está prevista na literatura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

médica, a possibilidade de problemas de cicatrização, não decorrendo de culpa médica.

Portanto, não se configurando conduta inadequada, nem dano indenizável, era de rigor a improcedência da ação, devendo ser preservada a bem lançada sentença, como é peculiar ao seu I. Prolator.

Desta maneira, havendo regular prestação de serviços por parte dos réus, e não sendo comprovado o erro médico ou dano estético e moral, nada existe para ser modificado na sentença em exame, que levou em consideração a prova técnica realizada.

Não é demais realçar, que, conforme concluído pelo expert de confiança do juízo (fls. 319):

“(...) A autora tem 31 anos de idade, trabalha como Empresária. Foi submetida a tratamento estético chamado de mesoterapia na parede abdominal para eliminação de tecido adiposo. Evoluiu com o aparecimento de granuloma na região inferior direita do abdome. Foi utilizado outro tratamento para a eliminação do granuloma. A autora não completou as 10 sessões propostas em contrato de prestação de serviços. Realizou somente 7 sessões alegando resultado insuficiente. O exame médico pericial mostrou que a autora não apresenta déficit funcional na coluna vertebral, membros superiores e inferiores. Não apresenta qualquer possibilidade de dano físico e ou estético decorrente do tratamento realizado pela ré. A capacidade laboral da autora está preservada, bem como a capacidade para realizar as suas atividades habituais e desportivas. Esse perito é do parecer que a autora não é portadora de dano físico ou estético”.

Assim, inexistindo conduta culposa pelos prepostos do réu, não há se falar em indenização, seja a título de danos morais ou materiais.

Confira-se:

“Responsabilidade civil. Erro médico. Pedido indenizatório. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP).
Rejeitada preliminar de
cerceamento de defesa. Perícia constatou regularidade da
atuação médica, sem qualquer tipo de erro. Ausência de ato
ilícito. Recurso desprovido” (Apelação nº
0004062-50.2008.8.26.0472 rel. Piva Rodrigues - 9ª Câmara de
Direito Privado j. 17.03.2015)”*

*“Ementa: Consumidor Erro médico Impugnação do laudo
pericial que deveria ter se realizado no momento oportuno Morte
fetal Autora que apresentava Doença Hipertensiva Específica da
Gravidez que indica ser a responsável pela morte do feto
Conclusão pericial que não vislumbrou erro Ausência de ato
ilícito a amparar a condenação Sentença mantida Aplicação do
art. 252 do RITJESP Recurso improvido”.
(9000048-51.2010.8.26.0001 Apelação / Erro Médico Relator(a):
Luiz Antonio Costa Comarca: São Paulo Órgão julgador: 7ª
Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 27/11/2015 Data
de registro: 28/11/2015)”*

É, pois, irrepreensível a sentença.

E, em razão da interposição do recurso, com apresentação de
contrarrazões por parte dos apelados, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de
Processo Civil, majoro para 15% sobre o valor da causa, os honorários advocatícios
fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos
desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos
dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de
modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo
de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

COELHO MENDES

Relator